

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESO N.º 716/05
PARECERES N.ºs 116/05

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI N.º 86/2005

DISPÕE SOBRE A INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR DO DIREITO DE, AO SALDAR ANTECIPADAMENTE SEUS DÉBITOS, OBTER REDUÇÃO DE JUROS E OUTROS ENCARGOS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a

seguinte Lei:

Artigo 1º -

Os Estabelecimento situados no Município de Assis que operem com financiamento, crediário ou empréstimos ou outras operações financeiras do gênero manterão afixados permanentemente em seu interior placas ou cartazes informando que: "A Lei Federal nº 8.078/90 garante a quem efetuar a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, a redução proporcional de juros e demais acréscimos".

Artigo 2º -

As placas ou cartazes de que trata o artigo anterior terão dimensões suficientes para que as informações possam ser lidas a boa distância e serão afixadas em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos clientes em geral.

Artigo 3º -

A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do órgão municipal encarregado da fiscalização de propaganda e publicidade em geral, o qual atuará de ofício ou mediante denúncia.

§ 1º -

Constatado o descumprimento da presente Lei, o departamento competente notificará o infrator, determinando o prazo de 10 (dez) dias para a regularização.

§ 2º -

Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, e persistindo a ilegalidade, será lavrado Auto de Infração determinando prazo igual de 10 (dez) dias, contados do seu recebimento, para a regularização, e aplicadas as seguintes penalidades:

- I- pela inexistência das placas ou cartazes de que trata o Artigo 1º, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustada anualmente pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Resumido);

AS COMISSÕES PERMANENTES
Const. Juizica e Advoca
Sindicato Financeiro
Contab. J. de Ed. Cult. J. de O.S.
Câmara Municipal de Assis
Chefe do Departamento do Legislativo



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 03
Proc. 116/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

II- por estar em desacordo com as características quanto ao tamanho, dizeres e localização, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), reajustada anualmente pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Resumido).

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no Auto de Infração e persistindo a irregularidade, o valor estabelecido para a pena pecuniária dobrará a cada 05 (cinco) dias, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, após os quais será cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 4º - No caso de não pagamento das multas serão as mesmas inscritas em dívida ativa, para cobrança.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 16 DE MAIO DE 2005.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Vereador – PT



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 11 de setembro de 1.990, passou a vigorar no Brasil, a Lei Federal nº 8.078, mais conhecida como CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Seguindo uma tendência internacional, de proteção aos direitos do cidadão como parte mais frágil nas relações de consumo, face à superioridade das empresas e pessoas jurídicas, o Código de Defesa do Consumidor, revelou-se instrumento de fundamental importância na defesa do consumidor, ao criar normas e órgãos destinados a seu atendimento e conscientiza-lo de seus direitos no tocante às relações de consumo.

A partir de então, a população passou a reivindicar seus direitos, tornando-se mais exigente quanto ao cumprimento de contratos, qualidade de produtos, etc... E as empresas, fornecedoras e prestadoras de serviço passaram a ter uma postura mais séria e profissional quanto às suas obrigações.

No entanto, um dos direitos do consumidor, que não vem sendo respeitado por alguns estabelecimentos que operam com crediário, financiamentos e empréstimos (grandes responsáveis por vendas no varejo) é o direito do consumidor de ao efetuar a liquidação (pagamento) antecipada do débito total ou parcial, de obter redução proporcional dos juros e demais acréscimos, conforme preceitua o Artigo 52, § 2º da Lei Federal 8.078/90. Tal fato ocorre, pelo simples desconhecimento por parte da população em geral, de que possui tal direito. Por outro lado, cabe ao Município zelar pelos interesses de sua população, entre eles, resguarda-la de atos abusivos como o relatado nesta justificativa.

Isto posto, esperamos contar com o apoio dos demais membros desta Casa para a aprovação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, EM 16 DE MAIO DE 2.005.


JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Vereador – PT



Câmara Municipal de Assis

FIS. n.º 05
Proc. 116/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 086/2005
PARECER Nº 116/2005

"Dispõe sobre a informação ao consumidor de obter redução de juros e outros encargos quando do pagamento antecipado de débitos."

O Projeto de Lei, de autoria do Vereador JOSÉ APARECIDO FERNANDES, visa a informação aos consumidores que pagarem antecipadamente seus débitos do direito de redução proporcional dos juros e demais encargos incidentes pela concessão de prazo de pagamento.

A iniciativa da matéria tratada é concorrente, de sorte que não há, no projeto, vício que possa impedir sua apreciação.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto é constitucional e poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, sendo o quorum necessário para a sua aprovação o de maioria simples, ou seja, será necessário o voto favorável da metade mais um dos vereadores presentes à sessão, nos termos do art. 52,



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 06

Proc. 116/05

Presidente

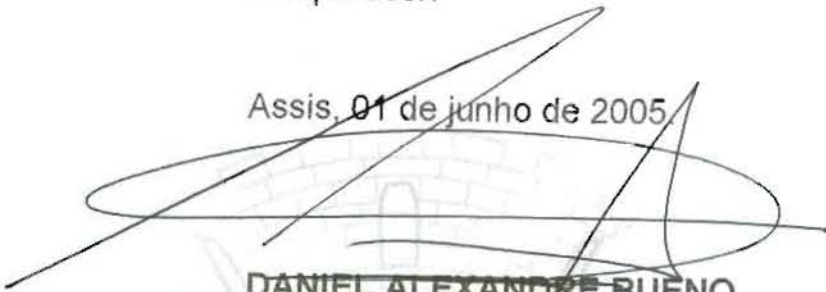
ESTADO DE SÃO PAULO


RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

do Regimento Interno desta Casa c.c. art. 51 da Lei Orgânica do Município de Assis.

É o parecer.

Assis, 01 de junho de 2005.


DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico


ABIB HADDAD
Procurador Jurídico